

REVISTA
**BRASILEIRA
DE CIÊNCIAS
CRIMINAIS**
RBCCrim

ANO 26 • 146 • AGOSTO • 2018

COORDENAÇÃO:
MARIÂNGELA GAMA DE MAGALHÃES GOMES

DOSSIÊ ESPECIAL
“GÊNERO E SISTEMA PUNITIVO”

Editoras associadas: Luanna Tomaz e
Luciana Boiteux

PUBLICAÇÃO OFICIAL



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

2018 - 09 - 01

Revista Brasileira de Ciências Criminais

2018

RBCCRIM VOL. 146 (AGOSTO 2018)

EXPEDIENTE

Expediente

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

Juliana Mayumi Ono

Editorial: Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Luciana Felix, Marcella Pâmela da Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Analista Editorial: Karolina de Albuquerque Araújo

Assistente Editorial: Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Produção Editorial

Coordenação

Iviê A. M. Loureiro Gomes

Líder Técnica de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Felipe Augusto da Costa Souza, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patrícia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama e Thaís Rodrigues Sampaio

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier, Daniela Medeiros Gonçalves Melo e Maria Cecilia Andreo

Estagiários: Angélica Andrade, Beatriz Brandão Belo Bicker, Miriam da Costa Leite, Nicolas Eugênio Almeida Bueno e Sthefany Moreira Barros

Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Adaptação de capa: Brenno Stolagli Teixeira

Controle de qualidade da diagramação: Carla Lemos

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

Marcello Antonio Mastroso Pedro

Analistas: Ana Paula Cavalcanti, Jonatan Souza, Luciano Guimarães e Rafael Ribeiro

2018 - 09 - 01

Revista Brasileira de Ciências Criminais

2018

RBCCRIM VOL. 146 (AGOSTO 2018)

SUMÁRIO

Ano 26 | Vol 146 | Agosto | 2018

Revista Brasileira de Ciências Criminais

COORDENAÇÃO

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Pré-textuais

Créditos

Expediente

Dossiê especial: “Gênero e Sistema Punitivo”

Editorial Dossiê: Gênero e Sistema Punitivo

Luanna Tomaz e Luciana Boiteux

Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia

Bruna Stéfanni Soares De Araújo

A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero

Camila Cardoso de Mello Prando e Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa

Mulheres infames: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-

1979)

Camila Damasceno de Andrade

Maternidade, adolescência e cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil – PAMI da Fundação CASA

Carla Cristina Garcia, Natália Yukari Mano e Nathali Estevez Grillo

A percepção de suporte social em mulheres encarceradas

Carla Priscilla Castro Sousa e Lucas Guimarães Cardoso de Sá

Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres

Carmen Fullin

Entre sentenças e ocorrências: o percurso e a vigilância do gênero na vida das adolescentes em atendimento socioeducativo

Cecilia Froemming

Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica

Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado

Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero

Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos

A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista

Elaine Pimentel e Soraia Mendes

Quem são elas e o que elas dizem? Representações das mulheres usuárias dos juizados (ou varas) de violência doméstica em seis capitais brasileiras

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt, Marília Montenegro Pessoa de Mello e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros

A percepção do condenado sobre a violência contra a mulher: a dominação na cultura de gênero

Iara Rabelo de Souza e Julia Maurmann Ximenes

Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas

Isabella Petrocchi Rodrigues dos Santos e Camilla de Magalhães Gomes

Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro

Mailô de Menezes Vieira Andrade

Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais

Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena

Mulheres e drogas sob o cerco policial

Manuela Abath Valença e Helena Rocha C. de Castro

A construção institucional do gênero criminoso: travestis e transexuais no sistema de Justiça

Marco Aurélio Máximo Prado, Bárbara Gonçalves Mendes, Júlia Carneiro, Júlia Silva Vidal, Gabriela Almeida Moreira Lamounier e Rafaela Vasconcelos Freitas

Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras

Maria Cláudia Giroto do Couto

Os obstáculos impostos às mulheres nas visitas aos presos como forma de injustiça de gênero no Tribunal do Distrito Federal

Rogério Barros Sganzerla, Michael Freitas Mohallem e Lucas Daniel Germano da Silva

Papéis tradicionais de gênero e redes de contato: um estudo comparado com homens e mulheres encarcerados

Natália Cristina Costa Martino, Luana Hordones Chaves e Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil: a estratégia neoliberal de exclusão das mulheres à margem do sistema capitalista

Priscylla Kethellen Viana e Franciele Silva Cardoso

Com a palavra, as mulheres: maternidade por trás das grades

Rafaela Araújo Moreira, Maiana Vargas Fonseca, Jean Carlos Carvalho Praxedes, Tânia Christiane Ferreira Bispo e Denise Santana Silva dos Santos

“Crime e castigo”: o sistema prisional e as mulheres indígenas

Rosely Aparecida Stefanés Pacheco

O direito das mulheres privadas de liberdade à convivência com os filhos

Stefania Fontella Dinatt e Jaqueline Carvalho Quadrado

Travestilidades e violência: perspectivas queer

Tuanny Soeiro Sousa e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Índice Alfabético-Remissivo

Autores

Temas

Política Editorial – Revista Brasileira de Ciências Criminais

Diretrizes ao Corpo de Avaliadores – Revista Brasileira de Ciências Criminais

Condições para Submissão (checklist).

2018 - 08 - 31

Revista Brasileira de Ciências Criminais

2018

RBCCRIM VOL. 146 (AGOSTO 2018)

DOSSIÊ ESPECIAL: "GÊNERO E SISTEMA PUNITIVO"

19. OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS ÀS MULHERES NAS VISITAS AOS PRESOS COMO FORMA DE INJUSTIÇA DE GÊNERO NO TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL

19. Os obstáculos impostos às mulheres nas visitas aos presos como forma de injustiça de gênero no Tribunal do Distrito Federal

The obstacles established to women in visits to prisoners as a form of gender injustice in the Federal District Court

(Autores)

ROGERIO BARROS SGANZERLA

Pesquisador e Coordenador do Projeto Congresso em Números da FGV Direito Rio. Doutorando pela UFF e Mestre em Direito e Licenciado em Filosofia Pela Unirio. rogeriosganzerla@gmail.com

MICHAEL FREITAS MOHALLEM

Professor de Direitos Humanos. Coordenador do Conselho Editorial e Coordenador do Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio. michael.mohallem@fgv.br

LUCAS DANIEL GERMANO DA SILVA

Pesquisador e Discente em Direito pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. isl.germano@gmail.com

Sumário:

[1 Introdução](#)

[2 Análise dos dados sobre visitação no TJDF](#)

[3 Parâmetros legais de regulação da visitação no TJDF](#)

[4 O papel familiar e social das mulheres na visitação dos presos](#)

[5 Conclusões](#)

[Bibliografia](#)

Área do Direito: Penal

Resumo:

O objetivo deste artigo é avaliar se as respostas oferecidas pelo Poder Judiciário no âmbito do Distrito Federal, no tema da visitação, enfrentam os problemas relacionados aos temas de gênero no sistema prisional ou se os agravam. A pesquisa verificou que 139 decisões, requeridas por 151 pessoas, tiveram 73% de improcedência. Dentro de três classificações utilizadas em relação a parentesco com os presos, verificou-se que 46 das 50 mulheres (92%) respondiam, estavam cumprindo ou já tinham cumprido algum tipo de crime, sendo a grande maioria por tráfico de drogas. A principal crítica a este comportamento é que o Estado, na figura dos magistrados e magistradas do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, perpetua a violência de gênero de forma simbólica através da linguagem e de métodos de interpretação da legislação ordinária e infra legal. Essa violência institucional não viabiliza uma justiça de gênero ao conservar valores e hierarquias que

impedem o acesso às mulheres ao espaço público, ainda que sob a forma de visitação em estabelecimentos prisionais.

Abstract:

The purpose of this article is to evaluate whether the answers offered by the Judiciary in the Federal District, in the theme of visitation, tackle the problems related to gender issues in the prison system or if they aggravate them. The survey found that 139 decisions, required by 151 people, were dismissed in 73% of them. Within the classifications used to define the relationship of the visitors with the prisoners, 46 out of the 50 women (92%) were responding the prosecution, were already sentenced or had already served some type of crime, most of them being drug traffickers. The main criticism to this behavior is that the State perpetuate gender violence in a symbolic way through language and interpretation methods within ordinary and infra-legal legislation. This institutional violence does not allow the effectiveness of gender justice by preserving values and hierarchies that prevent women from accessing the public space, even if by visitation in prisons.

Palavra Chave: Visitação – Mulheres – Tráfico de drogas – Gênero – Justiça de Gênero

Keywords: Visitation – Women – Drug Traffic – Gender – Gender Justice

1. Introdução

Este artigo questiona os critérios de proibição que incidem sobre as mulheres na visitação dos presos em estabelecimentos prisionais, especialmente no do Distrito Federal. Para tanto, serão utilizados os dados provenientes da pesquisa “Sistema prisional nos tribunais brasileiros: respostas do Poder Judiciário para uma crise histórica”¹, elaborada pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio)². Os dados e informações presentes neste artigo foram analisados entre quase 10 mil acórdãos de 10 tribunais estaduais diferentes publicados entre os anos de 2006 e 2016. A delimitação de temas utilizada envolveu somente as demandas referentes a estabelecimentos prisionais, sejam eles presídios, penitenciárias, prisões, delegacias, excluindo, por exemplo, fatos ocorridos em vias urbanas ou rurais além de estabelecimentos de internação. Para este artigo, somente foram consideradas aquelas ações que envolviam o direito de visita aos presos.

Foram selecionados 10 dos 27 estados brasileiros nas buscas dos sítios eletrônicos dos tribunais estaduais. Após algumas análises prévias, verificou-se que muitos dos sistemas eletrônicos tinham poucos resultados e/ou tinham buscas não muito precisas, razão pela qual não foi possível uma busca em todos os estados. Nesse sentido, a abrangência temporal dos dados foi restrita para acórdãos publicados e julgados em definitivo por órgãos colegiados nos tribunais estaduais entre os anos de 2006 e 2016. Não foram analisadas decisões monocráticas em segundo grau, sentenças sem recursos ou decisões de primeiro grau que transitaram apenas em primeira instância.

A delimitação das palavras-chave utilizadas levou em conta o ator envolvido (preso), o lugar (estabelecimento prisional), consequências (dano moral) e maus tratos (tortura). Ainda assim, utilizar estas palavras-chave em todos os tribunais envolveria uma análise de aproximadamente 200 mil acórdãos, igualmente inviável em apenas dois anos (2016-2018). A solução foi utilizar o parâmetro de distinção aplicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de classificação dos tribunais segundo o porte³.

A pesquisa “Sistema prisional nos tribunais brasileiros: respostas do Poder Judiciário para uma crise histórica” analisou 9.139 acórdãos nos 10 tribunais estaduais, sendo 2.061 relevantes à questão prisional, nos critérios acima estabelecidos. Destes, sobre o tema visitação, objeto deste artigo, somente foram encontrados 139 acórdãos no TJDF. Em nenhum outro tribunal esse tema teve tamanho impacto ou esteve presente nesta quantidade. Inclusive, no próprio TJDF, este tema representou 41% das demandas do sistema prisional ao Poder Judiciário analisadas pela Pesquisa. Todas decisões foram prolatadas entre 16.12.2010 e 22.10.2016, em ações individuais.

O objetivo específico deste artigo é analisar de forma crítica os dados provenientes da pesquisa a fim de entender de que forma as respostas dadas pelo Poder Judiciário no âmbito dos tribunais estaduais quanto à visitação dos presos enfrentam os problemas do sistema prisional ou, na verdade, agravam um problema institucional sobre a justiça de gênero.

No próximo capítulo será feita uma classificação dos dados segundo três grupos de parentesco dos presos: I – companheiras, esposas e namoradas; II – irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as); III – mães, pais, genitoras e tias. No terceiro capítulo será feita uma abordagem legal sobre os parâmetros regulatórios vigentes durante o período de captação dos dados a fim de entender o contexto legal no qual os familiares (especialmente as mulheres) foram impedidos de realizar a visitação. No quarto capítulo, será feito um exame crítico desses resultados em razão dos parâmetros legais permissivos e proibidos, especificamente no Tribunal do Distrito Federal e Territórios, no intuito de mostrar possíveis ações

do Poder Judiciário, através dos tribunais estaduais, que estejam acentuando a discriminação de gênero com base na visitação de mulheres aos presos em estabelecimentos prisionais.

2. Análise dos dados sobre visitação no TJDFT

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) possui 139 acórdãos sobre o tema “Visitação”. Em 102 dos 139 acórdãos, 73% dos casos, houve a negativa dos recursos apreciados. Ou seja, as pessoas que quiseram a visitação não conseguiram exercer esse direito.

A análise que será exposta a seguir utilizou a figura do(a) visitante ao preso dentro do estabelecimento prisional. Buscou-se investigar quem eram as pessoas que requeriam a visitação e quais os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário a fim de negar ou conceder este direito ao preso e a sua família. Por isso, a metodologia utilizada para classificação dos acórdãos foi o grau de parentesco do apenado com a pessoa que deseja a visitação, principalmente com relação às mulheres que pleiteiam o direito de visitar o preso. Logo, o número total de pessoas arroladas nos acórdãos (151) é maior que o número total de decisões investigadas (139), pois é possível que mais de uma pessoa, numa mesma ação, busque o Poder Judiciário. Foram separados em três grupos distintos: 1. companheiras, esposas e namoradas; 2. irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as); e 3. mães, pai, genitoras e tia⁴.

Os resultados se apresentaram da seguinte forma:

Tabela 1 – Número total de pessoas requerendo a visitação a presos em razão da idade

Grupo	Parentesco	N. I.	18/+18	15 a 17	12 a 14	11/-11	Total
1	Companheira(o)	-	31	-	-	-	31
	Esposa	-	2	-	-	-	2
	Namorada	1	-	4	-	-	5
2	Irmã(ão)	1	13	16	21	18	69
	Filha(o)	-	1	-	1	1	3
	Afilhado	-	-	-	-	1	1
	Enteada(o)	-	-	2	2	5	9
	Sobrinha(o)	-	-	2	2	11	15
	Neta(o)	-	-	-	-	2	2
3	Mãe/Pai	-	9	-	-	-	9
	Genitora	-	4	-	-	-	4
	Tia	-	1	-	-	-	1
Total		2	61	24	26	38	151

Fonte: elaborado pelos autores.

Grupo I – Companheiras, esposas e namoradas (38 casos)

Neste bloco serão analisados casos que envolvem companheiras, esposas e namoradas dos presos. Notou-se que grande parte das mulheres que tentaram visita foram impedidas em razão de terem histórico criminal. Serão duas as análises: (a) panorama das negações e provimentos do pleito das requerentes; (b) argumentação utilizada pelo tribunal para cada tipo de caso.

I. a) Panorama das negações e provimentos

Este tópico terá por objetivo traçar os principais pontos das decisões do tribunal, abordando o número de negações e provimentos em cada caso específico, bem como os argumentos utilizados para fundamentação desses acórdãos.

Tabela 2 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

Situação	Crime/Pena/Regime	Autorizadas	Não autorizadas	% Autorizadas	% Não autorizadas	Total
Ré	I. Tráfico de Drogas	0	4	0	10,2%	4
Condenada	II. Tráfico de Drogas/Pena Restritiva de Direitos	0	6	0%	16%	21
	III. Tráfico de Drogas/Indulto	1	0	3%	0%	
	IV. Tráfico de Drogas/Aberto	5	2	13%	5%	
	V. Tráfico de Drogas/Semiaberto	0	1	0%	3%	
	VI. Tráfico de Drogas/Prisão Domiciliar	4	1	10,1%	3%	
	VII. Punibilidade Extinta	1	0	3%	0%	
Menor	VIII. Companheira/Namorada	0	4	0%	10,2%	4
Vítima	IX. Violência doméstica pelo preso	5	0	13%	0%	5
N.I.	X. Não informada a situação atual da pena	2	2	5%	5%	4
Total		18	20	100%		38

Fonte: elaborado pelos autores.

Interessante notar que, das 38 mulheres (companheiras, esposas e namoradas), 37,2% delas tiveram seus pedidos negados em razão de uma condenação ou processo em curso de tráfico de drogas⁵. Destaque-se que, em 10% destes casos, as impetrantes respondem por tráfico de entorpecentes, o que demonstra que tão somente o fato de a companheira/esposa/namorada estar sendo acusada de determinado crime já opera como fator decisivo para fundamentar a não autorização da realização de visita ao apenado.

De qualquer forma, notou-se que há um comportamento definido para a autorização da visitação por elas: caso acusada ou condenada, ainda que em regime semiaberto ou pena restritiva de direitos, nenhum caso foi permitido (11). Quando em regime aberto ou prisão domiciliar o tribunal tendeu a permitir a visitação, ainda que tivessem casos negando essa possibilidade. Já quando estava com a punibilidade extinta ou beneficiada por indulto sempre foi autorizado.

Logo, ante a estes pontos, verifica-se que todas as negações se dão em razão da menoridade da companheira, bem como àquelas que estão respondendo ou foram condenadas em um crime anterior (no caso, tráfico). Já as autorizações foram concedidas a mulheres vítimas de violência de seus maridos e que já tenham sido beneficiadas (de alguma forma) em uma condenação judicial.

I. b) Argumentação utilizada pelo tribunal em cada tipo de caso impetrado

Os argumentos utilizados nos 38 acórdãos serão destrinchados aqui da seguinte maneira: (i) réis ou condenadas por tráfico de drogas não autorizadas, (ii) condenadas por tráfico de drogas autorizadas.

Na primeira hipótese (I, II, IV, V e X da Tabela 02), os casos responderam por quase 37% do rol de companheiras/esposas/namoradas listadas na tabela. Eles dizem respeito à acusação ou condenação por tráfico de drogas, em regime fechado, semiaberto ou em pena restritiva de direitos. Utilizou-se a fundamentação de que, apesar do inciso X do artigo 41 da ^{RTD} LEP fixar entre os direitos do preso o de receber visita de seu cônjuge, companheira, parentes e amigos, este direito não é absoluto e irrestrito. Seria necessária uma análise caso a caso e utilizar o princípio da proporcionalidade para exame das nuances de cada fato ocorrido, a fim de que se preserve a ordem e a segurança do estabelecimento prisional. Nos casos em que as requerentes não cumpriram integralmente a reprimenda imposta (semiaberto ou aberto), a visitação estaria inviabilizada em razão da adequação do contato com pessoas que ainda cumprem a pena.

Por fim, argumenta-se também que de acordo com o parágrafo único, do artigo ^{RTD} 41 da ^{RTD} LEP, pode o diretor do estabelecimento prisional restringir ou suspender tal direito mediante ato motivado, o que, no entender do tribunal, não denota ser uma penitência de caráter perpétuo, mas causa impeditiva atrelada à situação na qual se encontram momentaneamente, segundo a argumentação desenvolvida nas decisões. Muito embora a lei deixara a cargo do diretor a justificativa mediante ato motivado, não foi possível identificar qualquer decisão que questionasse ou ainda analisasse o mérito do ato. Nesse sentido, intuitivamente, os magistrados e magistradas entenderam que, independente da justificativa, a presença formal do ato motivado a partir da administração pública poderia restringir o direito das famílias dos presos enquanto réis ou condenadas por tráfico de drogas.

Na segunda hipótese (III, IV, VI, VII e X da Tabela 2) foi garantido às mulheres o direito de ver os seus companheiros presos. Dizem respeito aos casos em que houve a progressão ao regime aberto, prisão domiciliar, indulto ou extinção da punibilidade à condenada por tráfico de drogas.

A argumentação utilizada nestes acórdãos⁶ pontua que a visita ao preso por sua companheira/esposa é de fundamental importância em seu processo de reingresso à vida social, visto que possibilita maior efetividade deste direito, ainda que de maneira dificultada em face das diversas problemáticas que permeiam o ambiente carcerário. Argumenta-se que a finalidade da pena, que é de retribuição e prevenção dos crimes, tem o sentido de levar o indivíduo à reflexão de seus atos. E, dado que o recebimento de visitas familiares constitui estímulo e incentiva o decurso de reingresso à sociedade, é imprescindível que se preserve e promova o direito de visitação por parte de seus familiares, pois, impedi-lo de tal direito cerceia o objetivo real da pena: a promoção da harmônica integração social do preso, como bem determinado no artigo ^{RTD} 1º da ^{RTD} LEP.

Ademais, criar óbices para o recebimento de visita pelo preso importa, argumentam, negação aos princípios constitucionais, que são fundamentos essenciais do ordenamento, tais quais princípio da dignidade da pessoa humana, vedação à aplicação de penas cruéis ou degradantes. Ressaltam, ainda, que estabelecer estes impeditivos por estarem as requerentes em processo de ressocialização pelo cometimento de crime de tráfico de entorpecentes, sob a justificativa de que a companheira reiterará o crime e que, por isso, é necessário que se preze pela ordem do estabelecimento prisional, é incabível. Isso porque a revista realizada anteriormente à entrada das visitantes no presídio impossibilita o ingresso dessas mulheres com entorpecentes no sistema carcerário.

Argumentam ainda que o fato de poderem voltar a delinquir caso entrem em contato com outro preso é simples suposição. Isto é, o Estado, por não fornecer ambiente seguro e favorável à ressocialização, condena as companheiras/esposas dos presos, para além da condenação que anteriormente receberam, a não desfrutar o direito de visita, utilizando-se da justificativa de que elas operam como vetor que pode colocar em risco a ordem, em vez de pessoas que têm sua importância no processo de ressocialização do apenado. Base a isso, destaca-se o seguinte julgado:

Em seu artigo 266, a Constituição Federal de 1988 preconiza a família como base de toda a sociedade, estabelecendo, inclusive, especial proteção do Estado. Ao assim proceder, o legislador constituinte elevou-a ao patamar de instituição essencial à pessoa humana, tornando direito de todos – independentemente de encontrarem-se privados de liberdade

ou não – a assistência familiar. Da mesma forma, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo ^{RTD} 41, inciso X, garante ao preso o direito à visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos. Compete ao Estado coibir a entrada de substâncias entorpecentes e demais objetos que possam comprometer a segurança do estabelecimento prisional, não podendo a ineficiência da máquina estatal obstar o direito de visita aos presos (Acórdão 750348. 20130020295889RAG, Rel. Cesar Laboissiere Loyola, 2ª Turma Criminal, j. 16.01.2014, DJe 20.01.2014. p.194).

Já nos casos que tratam de mulheres condenadas por tráfico, mas beneficiadas por indulto (III), e das com punibilidade extinta (VII), a linha de argumentação aponta que, apesar de o preso não lograr de direito absoluto e irrestrito no tocante à visita, e que, mesmo tendo a requerente sido condenada e cumprido pena pela conduta tipificada no artigo ^{RTD} 33 da ^{RTD} Lei 11.343/2006, a punibilidade do crime cometido foi extinta através da concessão de indulto. Em face disso, a linha de raciocínio utilizada é de dar deferimento à solicitação pleiteada para se ter acesso à visita, por parte da companheira do preso.

Por fim, há dois temas distintos em jogo na análise dos tópicos VIII e IX da Tabela 2. No primeiro, tratam-se de adolescentes (15 a 17 anos) que reivindicam a possibilidade de visita dos namorados, os quais se encontram acautelados em estabelecimento prisional. Neste caso, por estarem abarcadas pelo ^{RTD} ECA, as decisões, de forma unânime, obstam os pedidos em razão da prevalência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente sobre o direito à visita. Sustenta-se ainda que o inciso X do artigo 41 da ^{RTD} LEP aduz a possibilidade de recebimento de visitas por parte do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, mas não prevê a possibilidade de acesso de namorada menor ao ambiente carcerário, haja vista que se trata de pessoa que não tem grau de parentesco reconhecido com o preso nem comprovação de que seja companheira deste.

Além disso, utilizam como fundamentação a Portaria 17/2003⁷ da Vara de Execuções Criminais do TJDF. De acordo com a norma, a visita é legítima nos casos de visitas de menores a partir de um ano de idade, desde que acompanhados por seus responsáveis legais; o que não cabe, analogicamente, ao caso da namorada, pois a norma estabelece que os casos legitimados são da visita realizada pelos filhos. Logo, os interesses legais resguardados à criança e adolescente têm primazia sobre as regras que norteiam a execução penal⁸.

No caso das companheiras/esposas que figuram como vítimas de violência doméstica perpetrada por preso, a argumentação para a concessão do direito à visita vai no sentido de que o cerceamento, por motivo de a requerente figurar como vítima de violência doméstica, denota violação do direito subjetivo da pessoa. Assim, externam que o convívio familiar é elemento importante para maior efetividade no processo de reinserção do acautelado, sendo necessário assegurar os meios necessários para a devida manutenção desta relação no processo de reinserção.

Grupo II. Irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as)

O segundo grupo é composto pelos casos de filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), com 100 pedidos, sendo 89 deles negados. Somente 15 eram maiores de 18 anos, sendo 85 menores. Notou-se que a maior parte das demandas são de irmãos (69%) e sobrinhos(as) (15%). Isso demonstra que, do total de 151 pessoas demandantes a visita no TJDF, a maioria (100) diz respeito a irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), sendo 85 destes menores de 18 anos e 79 negados em razão da idade.

Tabela 3 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

	Autorizados	Não autorizados	% Autorizados	% autorizados Não	Total
Irmãos maiores	5	8	5%	8%	13
Irmãos menores	5	51	5%	51%	56
Filhos maiores	0	2	0%	2%	2
Filhos menores	0	2	0%	2%	2
Afilhados maiores	0	0	0%	0%	0
Afilhados menores	0	1	1%	1%	1
Enteados maiores	0	0	0%	0%	0
Enteados menores	0	9	0%	9%	9
Sobrinhos maiores	0	0	0%	0%	0
Sobrinhos menores	1	14	1%	14%	15
Netos maiores	0	0	0%	0%	0
Netos menores	0	2	0%	2%	2
Total	11	89	100%		100

Fonte: elaborado pelos autores.

II. a) Maiores de 18 anos

No que se refere aos irmãos e filhos maiores de 18 anos (únicos casos verificados), em que o provimento foi negado, os casos tratavam de irmãos/filhos(as) que estavam cumprindo pena, mesmo em regime aberto ou livramento condicional. A argumentação utilizada era semelhante a que foi utilizada nos casos das companheiras que estavam em processo de cumprimento de pena. Sabe-se que, dentro da linha de argumentação utilizada até aqui pelo TJDF, foi considerada idônea a justificativa de indeferimento ao recurso, pois tão somente o fato de o proponente receber denúncia de tráfico de entorpecentes já configura um óbice para o seu ingresso no estabelecimento prisional, ainda que para realização de visita ao preso⁹. Assim, para que o condenado tivesse direito ao regime aberto, uma das condições seria a de que ele não se vallesse de companhias que estejam igualmente em cumprimento de pena¹⁰. Logo, não poderia visitar um parente preso.

Já nos casos em que houve concessão, a justificativa utilizada era no sentido de que, ao terem sido beneficiados por indulto, situação na qual extingue a punibilidade, seria permitida a visitação.

II. b) Menores de 18 anos

No caso daqueles que eram menores de 18 anos, ainda que estivessem próximos da maioridade – menor impúbere –, os magistrados e magistradas entenderam, com base nos artigos [RTO 17](#) e [RTO 18](#) do [RTO ECA](#)¹¹ e

no artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹², a necessidade de assegurar a inviolabilidade de integridade física, psíquica e moral do menor, não podendo expô-lo ao ambiente carcerário, ainda que por motivos tendentes a contribuir para o reingresso social do apenado a partir do contato com sua família. Tal justificativa foi utilizada em todos os casos negados envolvendo os menores de 18 anos, sejam eles irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as).

De outro lado, verificou-se que a concessão de visitação de menores de 18 anos somente ocorreu no caso de irmãos e sobrinhos, ainda assim quando estavam próximos da maioridade e restou comprovada a filiação socioafetiva entre o preso e a criança (afilhado). Além disso, foi verificado também a presença de um caso em particular no qual foi concedido o provimento ao recurso a adolescente de 12 anos de idade. Contudo, filhos(as), afilhados(as), enteados(as) e netos(as) menores de 18 anos não tiveram qualquer pedido concedido.

III. Mães, genitoras, pai e tia (14 casos)

No terceiro grupo classificado, agruparam-se os casos de mães, genitoras, pai e tia que requerem no Judiciário o direito de realização de visita aos presos nos estabelecimentos prisionais.

Tabela 4 – Número de pessoas arroladas em todos os acórdãos em razão da idade

Parentesco	Crime/Pena/Regime	Autorizado	Não autorizado	% Autorizado	% Não autorizado	Total
Mãe	I. Tráfico de Drogas/Punibilidade extinta	1	0	8%	0%	1
	II. Tráfico de Drogas/Prisão Preventiva	0	1	0%	8%	1
	IV. Tráfico de Drogas/Aberto	3	3	23%	23%	6
	III. Porte Ilegal de Arma/Aberto	0	1	0%	8%	1
Genitora	V. Prestes a iniciar o cumprimento da pena	0	1	0%	8%	1
	VI. Vítima/Violência doméstica filho (preso)	1	0	8%	0%	1
Pai	VII. Vítima/Violência Doméstica filho (preso)	1	0	8%	0%	1
Tia	VII. Furto/Indulto	1	0	8%	0%	1
Total		7	6	100%		13

Fonte: elaborado pelos autores.

Neste grupo, novamente o tráfico de drogas aparece como principal questão envolvendo as autorizações de parentes para visitação de presos. Nota-se que 8 das 13 decisões abordam uma condenação anterior por tráfico, seja com punibilidade extinta (1 caso), em caráter provisório (1 caso) ou em regime aberto (6 casos). Destes, 11 julgados são sobre mães ou genitoras que pleiteiam o direito de visitar seus filhos. Além disso, percebe-se também que, exceto as argumentações seguiram as mesmas linhas já informadas, como no tráfico

de drogas e da violência doméstica.

A partir das análises das decisões autorizando e negando a visitação de presos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como a análise da argumentação utilizada para este fim, é possível fazer algumas indagações a respeito dos resultados evidenciados. Elas serão expostas de forma tópica a seguir e aprofundadas no próximo capítulo:

Síntese:

- Dos 151 casos, classificados em três grupos distintos, em dois deles as mulheres foram a maioria das requerentes de visitação aos presos (50 de 51 casos). No grupo 2, cujo foco eram os irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as), não foi realizada uma diferenciação por gênero, pois os requerimentos e as decisões acerca das visitas, assim como a argumentação utilizada nos acórdãos indicou que o principal critério estabelecido para autorização no estabelecimento prisional foi a maioridade de 18 anos.
- Dos 151 casos, 89 diziam respeito a menores de 18 anos, sendo 4 de namoradas e 85 de irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as).
- Todos os pedidos de visitação de vítimas de violência doméstica (1 pai e 5 companheiras) foram autorizados pelo TJDFT.
- A utilização de métodos de interpretação legalista e técnicas positivistas foram aplicadas em todos os casos que negaram a visitação a pessoas do Grupo I e no Grupo II por não estarem elencados dentro do rol, neste caso taxativo, de autorização de visitação.
- A utilização de métodos de interpretação constitucionalistas e técnicas de ponderação de princípios foram aplicadas em todos os casos que negaram a visitação do Grupo I, do Grupo II e do Grupo III, argumentando que, apesar de estarem elencadas no rol permissivo de visitação, tinham algum princípio ponderado em seu desfavor.

Questionamentos:


- Porque há somente companheiras, esposas e namoradas dentro do rol de cônjuges impedidos para visitação aos presos? Será que os homens não são impedidos de visitar suas companheiras presas ou será que eles não procuram o Poder Judiciário a fim de exercer esse direito e se contentam com a negação?
- Porque as mulheres (companheiras, esposas, namoradas, mães, genitoras, tias) condenadas ou que respondem por tráfico de drogas não foram autorizadas para visitação de presos? Porque há somente um caso de tia de preso condenada por furto que foi impedida para visitação? Será que as mulheres que estão respondendo ou condenadas por outros crimes não são impedidas ou será que elas não procuram o Poder Judiciário a fim de exercer esse direito (e se contentam com não autorização da visitação)?
- Porque somente as mulheres (e não homens) condenadas ou que respondem por tráfico de drogas (e não outros crimes) podem “temer a ordem a segurança pública do estabelecimento prisional”? Os homens não poderiam?
- Porque os magistrados e magistradas em segunda instância do TJDFT utilizam interpretações legalistas e positivistas quando pretendem negar o direito de visitação (por exemplo ao afirmar que a pessoa não está elencada no rol legal), mas utilizam de interpretação neoconstitucionalista e de técnicas de ponderação quando o dispositivo legal não faz restrições específica àquelas pessoas, mas, ainda assim, desejam negar o direito (por exemplo ao utilizar a ponderação de princípios na interpretação do inciso X do artigo ^{RTD} 41 da ^{RTD} LEP e nos artigos ^{RTD} 17 e ^{RTD} 18 do ^{RTD} ECA)?

3. Parâmetros legais de regulação da visitação no TJDFT

Na tentativa de entender, analisar e criticar o comportamento acima exposto, bem como as questões levantadas sobre gênero, este capítulo apresentará os marcos legais envolvidos na visitação de presos dentro dos estabelecimentos prisionais no Brasil e no Distrito Federal.

No Brasil, o embasamento legal para resguardo do instituto da visitação nos estabelecimentos prisionais pode ser encontrado na ^{RTD} Constituição Federal¹³, na ^{RTD} Lei de Execução Penal¹⁴, nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resoluções 4/2011 e 9/2011) e nas portarias dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, específico ao caso concreto (Portarias 1/2001, 11/2003, 17/2003 e

8/2016). Diante disso, pretende-se traçar neste capítulo as principais bases legais sobre o tema, bem como compará-las e detalhar suas mudanças, focalizando nas relações conjugais e de parentesco, bem como nos laços entre menor e preso (a).

Em primeiro lugar, analisando o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da aplicação da pena, fica evidente a importância da visitação à pessoa presa para fins de reinserção à vida em sociedade. Diz-se isso em face da proteção estabelecida na Constituição sobre a integridade física e moral do (a) preso (a), juntamente com a  [LEP](#), ao garantir o seu direito de receber visitas.

Nesse sentido, o CNPCP, nas resoluções mencionadas inicialmente, ao dispor suas diretrizes básicas para arquitetura prisional¹⁵, fundamenta como pontos primordiais que haja “facilidade de acesso às unidades prisionais, a presteza das comunicações e a conveniência socioeconômica”. Assim, delinea que “a origem das pessoas presas é um dos indicadores básicos de localização, de modo a não impedir ou dificultar sua visitação e a preservar seus vínculos para a futura reintegração harmônica à vida em sociedade”. Além disso, também determina que “os locais para visitas reservadas dos familiares e visitas íntimas deverão constituir módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral”.

Diante deste contexto, ocorre que, por vezes, crianças e adolescentes têm pretensão de visitar o familiar preso no interior do estabelecimento prisional. E, buscando que isso fosse melhor regulamentado, a Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios procurou harmonizar as diretrizes postas pelas Vara da Infância e da Juventude e a VEC-TJDFT, com objetivo de melhor organizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no Sistema Penitenciário, nas Instituições Militares e nas Delegacias de Polícia, e editou a Portaria 1/2001¹⁶. Esta Portaria estabeleceu que “todas as crianças e adolescentes que manifestassem interesse de realizar visita a parentes detidos em uma instituição prisional deveriam requerer, por meio de uma petição subscrita pelo responsável legal, o pedido de autorização ao Juízo da VEC-TJDFT para entrar e permanecer em uma unidade prisional, para realização da visita”. Este pedido será examinado pelos (as) juízes da VEC.

Cerca de dois anos após a publicação da Portaria 1/2001, a VEC-TJDFT editou a Portaria 11/2003¹⁷, a qual não revogou explicitamente o conteúdo da primeira, mas regulou por completo sua matéria. Nesta nova disposição, a Vara de Execuções Criminais, considerando a importância do vínculo familiar como base da sociedade¹⁸, o dever do Estado¹⁹ e de todos²⁰ de proteção da criança e do adolescente, e que, ao mesmo tempo, o preso, por garantia legal, tem a conservação de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei²¹, resolveu, diferentemente da portaria anterior, o seguinte:

1. Autorizar, independentemente de pedido individual apresentado ao Juízo da VEC-DF, a entrada nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, de menores de 1 (um) ano de idade, inclusive, desde que acompanhados por um dos genitores ou por quem detenha a guarda legal e somente para visitar o pai ou a mãe. Os documentos que comprovem a idade do menor, a filiação e aspectos relativos à guarda, serão apresentados ao diretor do estabelecimento por ocasião das visitas. As visitas deverão ocorrer nos dias e horários definidos pela administração dos estabelecimentos e os menores autorizados a neles ingressar serão computados dentro do limite de visitantes permitido para cada interno e submetidos à revista compatível com sua condição.

Ainda, tal dispositivo autoriza, “em caráter excepcional, por uma única vez, a visita de menor de 1 ano de idade ao genitor que não conheça o filho, mediante documentação comprobatória da filiação” e sinaliza que todos os demais pedidos não abarcados pelas duas primeiras condições aqui descritas serão avaliados pelo Juízo da VEC. Por fim, proíbe, no item 4 da Portaria, encontro íntimo, em parlatório, de menor de 18 anos com algum (a) interno (a), excetuando-se os casos em que for apresentada à direção da unidade as documentações exigidas pela portaria para autorização do pleito.

Com a publicação da Portaria 17/2003, alterou-se o rol dos legitimados a acompanhar o menor até o estabelecimento prisional, incluindo-se dentro das possibilidades existentes os avós, dado os frequentes casos destes serem únicos a acompanhar os (as) filhos (as) dos (as) internos (as).

Já em 2016, foi editada a Portaria 8/2016²² da VEC-TJDFT, a qual revogou as duas anteriormente citadas (Portarias 1/2001 e 11/2003), regulando o ingresso de visitantes ordinários, que são aqueles indicados pelos próprios presos, e extraordinários, a saber, Comissões de Direitos Humanos instituídas por lei, pesquisadores e acadêmicos, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Aqui, será abordada somente a primeira hipótese.

No tocante aos visitantes ordinários, nos principais artigos da Portaria, ficam estabelecidos alguns pontos. As visitas continuam a ocorrer em dias e horários determinados pela autoridade custodiante. Permite-se a visita de menor de 18 anos para visitar somente pai, mãe, padrasto ou madrasta, com a comprovação do vínculo familiar e sendo acompanhado pelo representante legal – por todo o período da visita. A entrada de menor de 18 anos e maior de 16 anos é permitida quando para visitar cônjuge/companheiro (a), se comprovado

formalmente o laço e acompanhado (a) o (a) menor por seu responsável legal. As visitas íntimas entre o (a) interno (a) e o cônjuge ou companheiro (a) (maior de 18 anos) são permitidas quando comprovado o vínculo entre eles, restringindo-se a realização da visita ao espaço destinado para tal.

Ainda, permite-se a entrada “de pessoas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, mediante a apresentação de certidão do Juízo da Execução responsável pelo respectivo processo atestando o regular cumprimento das condições estabelecidas”. É também permitida visitação àqueles que respondem em liberdade provisória, à pessoa absolvida, àquela com pena extinta ou então por visitante que tenha sofrido agressão doméstica – desde que o processo tenha sido arquivado, o interno absolvido ou expresse que não se sente ameaçada por ele. E, por fim, em casos de visitas especiais, permite-se a entrada em dia e horário diferenciado quando comprovado, diante da autoridade carcerária, ser o (a) requerente

militar, policial, servidor do Sistema Penitenciário, ou que exerça ou tenha exercido atividades laborais junto à Justiça Criminal ou, ainda, comprove a impossibilidade de realização da visita juntamente com o restante da massa carcerária, em virtude da existência de risco à sua integridade física.

No entanto, àquelas pessoas respondendo por tráfico de entorpecentes cometido dentro da unidade prisional é impedido o direito de visitação – em qualquer estabelecimento prisional – até que sejam absolvidas ou cumpram integralmente a pena imposta, mesmo que ainda não haja sentença condenatória. Às que respondem a ação penal em liberdade provisória, se o crime pelo qual respondem for o de tráfico no interior do estabelecimento, ficam impedidas de realizar visita. Além disso, é vedada a visita a mais de um interno, sendo isso permitido somente em casos de visita realizada a pai, mãe ou quando for o único familiar a visitá-los.

Os dados e informações apurados por esta pesquisa foram analisados durante o período de 2006 a 2016. Logo, vigentes à época dos fatos o inciso X do artigo 41 da ^{RTD} LEP permitindo a visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos e também das Portarias 1/2003 e 11/2003. Em resumo, elas previam que, independente de autorização judicial ou do Juízo da VEC-DF, era permitida a entrada de (filhos) menores a partir de 1 ano de idade acompanhados de um dos seus genitores, avós ou por quem detenha a guarda legal. Sendo menor de 1 ano de idade, somente será autorizada a visita uma única vez àquele genitor que não conheça o filho. Todos os demais casos (envolvendo menores) seriam analisados individualmente pelo Juízo da VEC-DF. Não estava em vigor, na época dos fatos, a Portaria 8/2016 da VEC-TJDFT que proibia qualquer visitante que estivesse respondendo por tráfico de entorpecentes cometido em estabelecimento prisional.

Portanto, não há previsão para autorização, independente de requerimento do Juízo da VEC-DF, de visitação para menores namoradas (os), irmãos, afilhados (as), enteados (as), sobrinhos (as) e netos (as). A ^{RTD} LEP permite, de forma abrangente, tios (as), genitores (mãe, pai, avós) através da categoria “parentes”. Não há qualquer portaria que proíba a entrada destes em estabelecimento prisional no TJDFT.

4. O papel familiar e social das mulheres na visitação dos presos

Usualmente, o foco no sistema prisional, ao se falar em presos e presas, está no seu cumprimento de pena. O ponto de vista dos familiares, amigos(as) e parentes envolvidos com o encarceramento dessa pessoa não é muito aprofundado, especialmente no tocante aos seus direitos e às consequências sociais do encarceramento desse componente. Exatamente por isso, este artigo pretende visibilizar essas pessoas, em especial, as mulheres que sofrem as consequências da prisão.

A população carcerária é formada majoritariamente pelo gênero masculino (92%), de 30 a 45 anos (75%), negros e pardos (64%) e com seis em cada dez analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto na ocasião em que foi produzido o levantamento²³. Supondo que, em sua maioria, é composta de heterossexuais, grande parte envolve companheiras, esposas e namoradas, bem como parentes e amigos do preso.

Esse conjunto familiar e social composto de mulheres que envolve o preso é traduzido no comportamento das famílias do Brasil. Segundo dados do IBGE²⁴, em 2015, casais com filhos são apenas 42% do perfil das famílias; grande parte (57,3%) é formada por casal sem filhos, mulher sem cônjuge com filhos, unipessoal, ou com outros tipos de parentesco. Dos casais com filhos, as famílias que têm homem como referência são a maioria (53,9%); porém, 26,8% dizem respeito a mulheres sem cônjuge com filho, e 15,7% são de casais com mulheres como referência.


Ou seja: o papel da mulher dentro da família é fundamental na sociedade contemporânea, tanto naquela com filhos (42%), seja como referência (6,59%), seja sem cônjuge (16,3%), quanto na unipessoal (14,6%) ou sem filhos (19,9%). Mais ainda, para o preso (homem, entre 30 e 45 anos, negro e pardo, analfabeto ou semialfabetizado) sua família é composta fundamentalmente ou de sua esposa/companheira/namorada ou de

sua mãe/genitora. Retirar a “mulher” da equação “preso” significa tratá-lo como uma pessoa cuja vida social não tem qualquer sentido, haja vista que suas referências extramuros, em grande parte, tendem a ser do gênero feminino.

Portanto, questiona-se: que tipo de comportamento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal está realizando ao não autorizar a visita de cônjuge, companheira, parentes e amigos, especialmente do gênero feminino? Para isso, passamos a analisar criticamente os dados provenientes da pesquisa.

Verificou-se que o tema “visitação” teve 139 acórdãos, sendo 102 negados (73%). Foram 151 pessoas requerendo a visita a um preso nos estabelecimentos prisionais no Distrito Federal sendo 38 delas companheiras, esposas e namoradas, 100 envolvendo irmãos, filhos(as), afilhados(as), enteados(as), sobrinhos(as) e netos(as) e 13 sobre mães, pai, genitora e tia.

Utilizando o recorte de gênero, todos os 38 casos do grupo I e 12 dos 13 casos do grupo III foram requeridos por mulheres²⁵, ou seja, 50 de um total de 51 pessoas requerentes (98%). Desse universo, destacam-se a presença de 33 que estavam (de alguma forma) envolvidas com o tráfico de drogas (64%), 6 que sofreram violência doméstica do preso (12%), 4 não informaram a situação atual da pena (8%), 1 prestes a iniciar o cumprimento de pena (2%), 01 estava envolvida com porte ilegal de arma (2%) e 1 tinha cometido furto (2%). Logo, é possível dizer que das 50 mulheres que requereram a visita e foram impedidas em primeiro grau (pelo juízo da execução) de visita ao preso, razão pela qual recorreram, 46 delas (92%) respondiam, estavam cumprindo ou já tinham cumprido algum tipo de crime, sendo a grande maioria por tráfico de drogas²⁶.

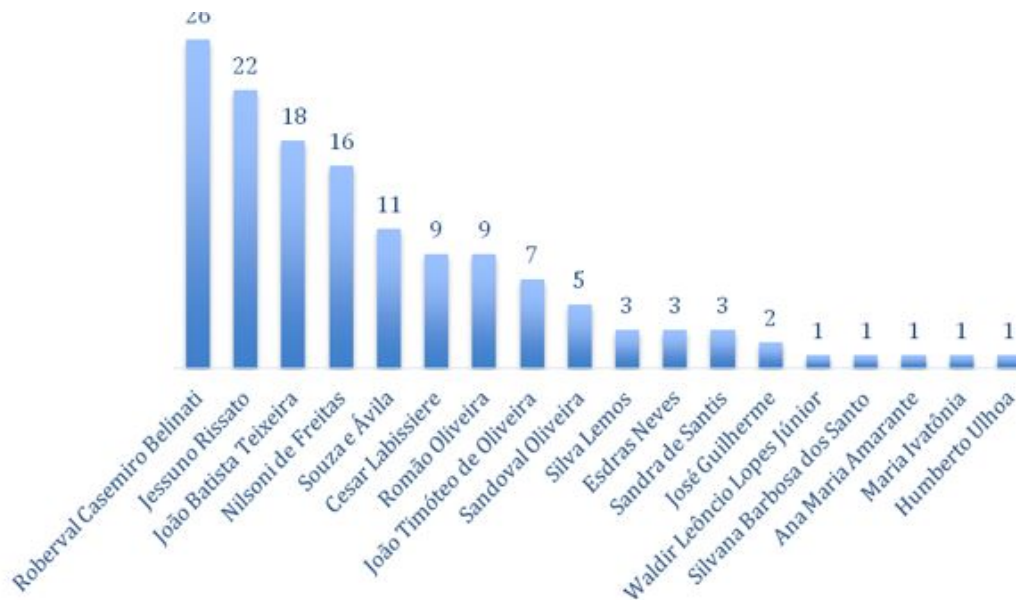
À época dos julgamentos em segunda instância (26.12.2010 a 22.10.2016) a  LEP permitia (e ainda hoje permite) a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, mas que poderia ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. As portarias somente lidam de filhos menores de 18 anos, independente da autorização de pedido individual do Juízo da VEC, a partir de 1 ano de idade. Assim, não há qualquer vedação explícita na Lei, Resolução ou Portaria que impeça parentes, mulheres ou amigos de visita aos presos. Tampouco não houve remissão, em qualquer decisão, de ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, na restrição da visita.

Portanto, se não havia qualquer tipo de vedação legal, porque tantas mulheres foram impedidas de visita? Quais as razões e fundamentos de tais negativas? Para isso, analisaremos os fundamentos das decisões dos magistrados e magistradas.

No total 73% das decisões negaram esse direito. No caso específico aplicado às mulheres, no grupo I (companheiras, esposas e namoradas), 53% tiveram a negação, enquanto que no grupo III²⁷ (mães, genitoras e tia), 50%. Então, o fator determinante para o Poder Judiciário permitir ou não a visita ao preso não parece estar no tipo de parentesco, mas sim no passado e histórico dessas mulheres.

Ao que parece, o fato de 92% delas terem um passado criminal influenciou diretamente para a negação do diretor do estabelecimento prisional e do Juízo da VEC-DF. Fato é que dos 50 casos envolvendo diretamente as mulheres visitantes, 20 foram negados somente pelo fato delas estarem respondendo ou terem respondido ao crime de tráfico de drogas. Nas concessões, somente houve homogeneidade quando a punibilidade estivesse extinta ou indulto. Ainda que as mulheres estivessem em regime aberto, semiaberto ou em prisão domiciliar não houve unanimidade nos casos. Negativamente, restringindo o direito à visita, notou-se que os magistrados e magistradas foram unânimes quando elas estavam respondendo ao crime de tráfico de drogas, ainda que não houvesse qualquer tipo de restrição a sua liberdade ou com pena restritiva de direitos.

Gráfico 1 – Quantidade de decisões proferidas no tema “visitação” por relator(a)



Fonte: elaborado pelos autores.

Das 139 decisões proferidas em segundo grau por órgão colegiado, 117 foram proferidas por relatores homens. Somente 22 foram por mulheres (16%). De qualquer forma, nada garante que uma mulher, ao julgar um pedido de visitação, concederá esse direito. Tanto é assim que do total de decisões proferidas por elas, somente 3 foram concedidas (14%).

Porém, o principal fato é a argumentação utilizada nessas decisões. Como a maioria delas foi proferida por homens, é importante analisar o olhar deles sobre as mulheres que requisitam esses direitos. Naquelas decisões que negaram a visitação pelo fato das mulheres estarem respondendo ou terem sido condenadas por tráfico de drogas, a utilização de técnicas de ponderação e o uso da proporcionalidade em prol da “ordem e segurança do estabelecimento prisional” serviram como óbice à permissão prevista em lei. Porém, a justificativa de que “elas operam como um vetor que pode colocar em risco o estabelecimento prisional, incentivando a ineficiência da máquina estatal, não pode ser uma justificativa válida para a negação do direito à visita dos presos”, nas palavras do Des. Cesar Laboissiere Loyola.

Isso só demonstra o quanto as mulheres são penalizadas não só pela prisão do homem dentro de suas próprias famílias, mas também pelo seu status na sociedade brasileira, tanto pela condenação ou acusação de tráfico de drogas quanto pelas consequências da ausência de visitação ao preso, fato este que influencia diretamente na reinserção deste à sociedade como também os laços afetivos de toda a família com ele.

Vale observar que a visitação, por si só, evidencia um fato preponderantemente entre as mulheres. Poucos homens realizam a visitação. Este fato foi evidenciado num estudo realizado pela Carla Azevedo (2012) que entrevistou 60 mulheres visitantes da Casa de Custódia Dalton Castro, em Campos dos Goytacazes/RJ. Além de ter não ter encontrado homens durante as visitas, as mulheres mais antigas ensinavam as mais novas a obedecer sem questionar as autoridades do presídio. Essa “subserviência” era um instrumento para que não houvessem problemas e suspensão da visitação, seja individual ou coletivo. Havia, então, um desincentivo em não reclamar, não questionar e aceitar as ordens, não necessariamente legais, durante a visitação, de forma a não sofrerem punições. Fora isso, muitas precisaram deixar o trabalho e arcar com um novo custo (financeiro, psicológico e físico) a fim de conciliar com a visitação do preso.

Nesse sentido, observa-se que os problemas envolvendo mulheres e o tráfico de drogas não estão limitados apenas a “quem” pratica o crime, mas também àquelas pessoas envolvidas com a sua prisão, especialmente na visitação.

Na Justiça Criminal, a discriminação de gênero é caracterizada pela reprodução dos fatores de discriminação que se manifestam na assimetria das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, e pelo modo como determinadas condutas são criminalizadas, pela aplicação de regimes penais desproporcionais e pelas formas específicas de discriminação construídas no cárcere. As mulheres são afetadas pelo sistema punitivo principalmente pela repressão estatal a uma das principais estratégias de complementação de renda e sustento do lar a que as mulheres sem acesso ao mercado formal de trabalho recorrem: o varejo de pequenas quantidades de drogas. Acusadas de tráfico na maioria dos casos, mulheres negras e pobres dificilmente têm

acesso à liberdade provisória, são submetidas a penas altas e têm direitos como progressão de regime, indulto e penas restritivas de direitos significativamente limitados. Dentro do ambiente carcerário, as mulheres ainda enfrentam condições de cumprimento da pena significativamente mais severas do que as previstas na lei na medida em que vêm seu direito à saúde desrespeitado, os direitos sexuais, controlados, os vínculos familiares rompidos e seu exercício da maternidade controlado pelo Estado (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016).

Não somente isso, mesmo quando não são diretamente criminalizados, os corpos de mulheres são objeto de controle e repressão do sistema penal. A revista íntima vexatória, que ainda faz parte do cotidiano de estabelecimentos de privação de liberdade brasileiros, obriga principalmente mulheres - mães, esposas, companheiras e filhas - ao desnudamento, à exposição e revista de órgãos genitais, como condição para a visita à pessoa com quem mantém vínculo afetivo e familiar.

A pesquisa realizada mostra que a violência simbólica está presente também na visitação, especialmente de forma “invisível”. Homens são a maioria da população carcerária e grande parte possui condenação por tráfico de drogas. Por que então que as mulheres condenadas, ou que respondem a este crime, são a maioria daquelas pessoas que foram proibidas de visitarem os presos? Mais ainda, por que as justificativas dos desembargadores do TJDF, proferidas por homens em sua maioria, ao se referirem às mulheres, não autorizaram a visitação sob a justificativa de que “a companheira reiterará o crime e que, por isso, é necessário que se preze pela ordem do estabelecimento prisional”, enquanto que para os homens (irmãos e filhos) a justificativa utilizada era de que “tão somente o fato de o proponente receber denúncia de tráfico de entorpecentes já configura um óbice para o seu ingresso no estabelecimento prisional”?

As respostas a estas perguntas refletem o uso simbólico e institucional da dominação masculina através da linguagem e da sanção criminal, especialmente ao não autorizar as mulheres na visitação dos presos em estabelecimentos prisionais. A utilização de expressões mais agressivas e formas mais repressivas contra as mulheres é preocupante ao passo que institucionaliza a violência de gênero no Poder Judiciário. As companheiras, cônjuges, namoradas, mães e diversas outras mulheres impedidas em razão das condenações, refletem a necessidade de visibilidade dentro das suas estruturas, especialmente aquelas que envolvem o tráfico de drogas (RAMOS, 2012).

Agregado a isso, é de se perguntar se esta proibição à visitação se impôs somente a elas, haja vista que não está implicitamente na legislação ordinária e muito menos nas portarias editadas pela VEC. Além disso, como verificado, a argumentação utilizada nas decisões ponderava princípios a fim de não autorizar a visitação quando havia permissão expressa, mas utilizava interpretação legalista quando não havia proibição expressa. Ou seja, tanto no momento da interpretação do direito aplicável quanto na linguagem utilizada na decisão, a violência institucional aplicada pelas instituições impedem a efetiva redistribuição e democratização do espaço público.

Tal como Nancy Fraser afirma (2015, p. 221-242)²⁸, trata-se de uma questão de justiça de gênero. Superar a injustiça (e atingir a justiça de gênero) significa dismantlar os obstáculos institucionais que impedem algumas pessoas participar em igualdade de condições com outras, como interlocutores na interação social. Nesse sentido, assim como as estruturas econômicas que negam às pessoas os recursos necessários para atuar com outras em iguais condições, as hierarquias de valor cultural institucionalizadas também negam a essas pessoas a atuação em termos de igualdade. Para a autora, (2015, p. 189-205)²⁹, “o gênero não é somente uma “diferença” construída simultaneamente a partir das diferenças econômicas e padrões culturais institucionalizados, mas a mal distribuição e a falta de reconhecimento são fundamentais para o sexismo”. É, então, necessário combater a subordinação das mulheres, cujo enfoque deve combinar uma política de redistribuição com uma política de reconhecimento. Baseado num modo de ordenamento social especificamente político, somente é possível captar os obstáculos institucionais adequadamente mediante uma teoria que conceitue a representação junto com a distribuição e o reconhecimento, como as três dimensões fundamentais da justiça. Assim, a falta de representação se torna objeto de estudo quando os limites e normas de decisões políticas atuam para negar injustamente a algumas pessoas a possibilidade de participar a par com outras na interação social.

Portanto, os dados demonstram que a não autorização para visitação dos presos afeta especialmente as mulheres, em grande parte companheiras e cônjuges dos presos, sem qualquer parâmetro legal definido para essa proibição, tendo apenas a fundamentação proporcional utilizando princípios como balizadora para este tipo de entendimento. No final das contas, cabe aos magistrados e magistradas do Distrito Federal determinar se elas podem ou não visitar seus familiares na prisão. A violência, expressa principalmente na linguagem e na interpretação do Direito, revela a violência simbólica que ainda predomina dentro do Poder Judiciário e que, ainda hoje, impede a democratização das mulheres no espaço público. É preciso que haja uma justiça de gênero também dentro do Poder Judiciário, com a quebra de hierarquia e valores institucionalizados, especialmente dentro do paradigma do tráfico de drogas e das mulheres. Essa violência institucional não efetiva uma justiça de gênero ao conservar valores e hierarquias que impedem o acesso às mulheres ao espaço público, ainda que sob a forma de visitação em estabelecimentos prisionais.

5. Conclusões

De forma sintética, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi o único, entre os dez estados, que teve uma quantidade tão significativa de acórdãos sobre o tema “visitação”. Isso se deu em grande parte pelo fato de uma interpretação restritiva da ^{RTD} LEP e das Portarias do TJDFT que não faziam qualquer proibição à presença de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos para visitação dos presos. Notou-se que, para a proibição da visita, a argumentação utilizada envolvia a proporcionalidade dos princípios em prol da “ordem e segurança pública”. Isso afetava diretamente as mulheres condenadas por tráfico de drogas, especialmente aquelas que estavam sendo acusadas e respondendo em regime aberto, semiaberto ou em pena restritiva de direito.

A principal crítica realizada a esse comportamento é que o Estado, na figura dos magistrados e magistradas do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, em vez de determinar o cumprimento da regra (tendo em vista que não havia qualquer tipo de restrição legal) e a obrigação do Estado em proporcionar os meios efetivos de segurança (por exemplo, através de Raio-X), preferiram negar o direito daquelas mulheres à visitação. Elas, que já possuem diversos estigmas sociais em razão da prisão de um familiar, custos financeiros de deslocamentos, custos psicológicos com os cuidados familiares sem a presença do parente preso, custos físicos de chegar cedo ao presídio a fim de enfrentar filas e burocracias intermináveis, dificuldades em conciliar a visitação com o emprego formal, dificuldades de reinserção no mercado com a condenação de tráfico de drogas, ainda tiveram que suportar o peso de uma decisão judicial que coloca todo o peso da segurança pública de um estabelecimento prisional, os agentes prisionais e o entorno do presídio sobre elas.

Significa dizer que a permissão às mulheres de visitação aos presos, em especial àquelas que foram beneficiadas no seu cumprimento de pena em razão do tráfico de drogas, é aquilo que irá trazer ao presídio a desordem e aumentar os problemas do estabelecimento prisional.

Dessa forma, pergunta-se até que ponto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal leva em consideração essas questões sociais, físicas, psicológicas e estruturais das mulheres visitantes dos presos ou simplesmente se utilizam de uma retórica jurídica, principalmente utilizando a ponderação de princípios? Porém, partindo do princípio de que tais informações são sabidas pelos magistrados e magistradas, e não ponderadas nas suas decisões, até que ponto o TJDFT se retrai na proteção dos direitos humanos, sejam dos presos, sejam das famílias, sejam das mulheres, sejam dos filhos e filhas, sejam dos parentes, e compactua com a situação de governos que consideram a crise no sistema prisional como algo não prioritário (ou até subsidiário), depositando sobre as pessoas o peso da segurança pública e desincumbindo o Estado da sua obrigação constitucional?

Esse comportamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal evidenciado na pesquisa, não só caracteriza um claro *bis in idem* em razão da punição sobre o crime de tráfico de drogas, como também uma violência simbólica sobre as mulheres.

Espera-se que este tipo de fundamentação jurídica não se perpetue para outros tribunais estaduais e seja alterado no próprio TJDFT. A edição da Portaria 8/2016 deixou explícita a permissão de entrada “de pessoas que estejam cumprindo penas e medidas alternativas, mediante a apresentação de certidão do Juízo da Execução responsável pelo respectivo processo atestando o regular cumprimento das condições estabelecidas” e “aquelas que respondem em liberdade provisória, pessoa absolvida, com pena extinta ou então por visitante que tenha sofrido agressão doméstica – desde que o processo tenha sido arquivado, o interno absolvido ou expresse que não se sente ameaçada por ele.

Porém, pessoas respondendo por tráfico de entorpecentes cometido dentro da unidade prisional são impedidas até que sejam absolvidas ou cumpram integralmente a pena imposta, mesmo que ainda não haja sentença condenatória e as que respondem a ação penal em liberdade provisória, se o crime pelo qual respondem for o de tráfico no interior do estabelecimento.

Novamente, é preciso ir além e não estigmatizar as principais vítimas desse problema: (i) os presos, impedidos de visitação e acabam por se afastar mais ainda da reinserção social; (ii) a família, impedidos de visitar os presos e acabam por ajudar o preso no seu processo de reinserção; (iii) os filhos e filhas, afastados dos seus pais e levam durante o crescimento o peso de uma vida sem o contato paterno; e (iv) a sociedade, que passa a ter que lidar com ex-presidiários limitados de afeto social ao terem sido impedidos de visitação da sua família, parentes e amigos, ocasionando maiores taxas de reincidência e criminalidade.

Ao final, quem perde não é somente a “ordem e segurança pública”, tão ideologizada pelos magistrados e magistradas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas toda a sociedade. O Estado, que deveria ser o principal obrigado e quem deveria ser aquele a assegurar todos os meios para o exercício da visitação, continua se eximindo. As mulheres, como vítimas, continuam seu processo diário, tendo que lidar

com trabalho, família, filhos, divisão social do trabalho, emancipação social e, “agora”, com o Poder Judiciário.

Bibliografia

AZEVEDO, Carla Aparecida Lourdes dos Santos. Prisioneiras extramuros: um olhar sobre a visitação numa instituição prisional masculina. *Perspectivas online: Ciências Humanas Aplicadas, Campos dos Goytacazes*, 4 (2), 31-38, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, INFOPEN 2017. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho de 2016. Org. Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa. Brasília, 2017.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas, Florianópolis*, 23(3): 761-778, set.-dez. 2015.

FRASER, Nancy. *Fortunas del feminismo*, IAEN: Quito-Ecuador, 2015.

LAGO, Natália Bouças do. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, ano 4, n. 5, 2017.

NASCIMENTO, Andréa Ana do; VARGAS, Tainá Machado. Um olhar sobre sexualidade, poder e cárcere através das companheiras e mães de apenados. *Sistema Penal & Violência, Porto Alegre*, v. 8, n. 1, p. 53-64, jan.-jun. 2016.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávoro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 25, n. 1, jan.-jun. 2012.

RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Discriminação de gênero no sistema penal. Boletim n. 9, set. 2016. Disponível em:

[<http://br62.teste.website/~redejust/wp-content/uploads/2016/10/RJC-DiscriminacaoGenero-2016-09-23-WEB-FINAL.pdf>].

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

Pesquisas do Editorial

- ENCONTROS NO CÁRCERE “ONTEM” E “HOJE”: HISTÓRICO DA VISITAÇÃO AO SISTEMA PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO CONJUGAL VISITS IN PRISON “YESTERDAY” AND “TODAY”: HISTORY OF THE VISITATION IN RIO DE JANEIRO’S PRISON SYSTEM , de Thais Lemos Duarte - RBCCrim 134/2017/437
- RT 908/813 - EXECUÇÃO PENAL - Visita íntima - Preso que intenta receber visitação d...

FOOTNOTES

1

A pesquisa foi desenvolvida pela FGV Direito Rio, no âmbito do Centro de Justiça e Sociedade (CJUS), sob coordenação do Prof. Michael Mohallem e da Pesquisadora Líder Tamara Moreira Melo, e buscou analisar as múltiplas respostas produzidas pelo Poder Judiciário brasileiro para o enfrentamento das violações de direitos no sistema prisional do

País. Para isso, foram produzidos: (i) o mapeamento das principais teses jurídicas presentes nos acórdãos proferidos, desde 2006 a 2016, por 10 (dez) tribunais de justiça estaduais e pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) a identificação das soluções apresentadas pelos magistrados, em termos quantitativos e qualitativos; (iii) e a avaliação e comparação de aspectos positivos e negativos dessas soluções. Esta pesquisa teve como objetivo. Para a confecção deste artigo agradecemos os esforços dos pesquisadores assistentes Gabriel de Mello Silva, graduando em Direito pela PUC-Rio e Daniel Lucas Mendes Oliveira, graduando em Direito pela UFRJ/FND.

2

A previsão de publicação deste Relatório está prevista para o ano de 2018, inclusive de forma online, com metodologias detalhadas, download da base de dados e principais conclusões, através do link: [<http://sistemaprisional.diretorio.fgv.br/>].

3

Para mais informações: CNJ, *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016, Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: [<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>].

4

A metodologia utilizada para classificação nesses três grupos se baseou em dois critérios que foram estabelecidos *a posteriori* à análise dos dados: parentesco e idade. O grupo 1 foi separado com base no inciso X do art. 41 da LEP que especifica “cônjuge” e “companheira” como pessoas possíveis de usufruir esse direito. Já o grupo 3 se deve à categoria “parentes” e “amigos” estabelecidos pelo mesmo artigo da LEP. Por fim, o grupo 2 se deve às circunstâncias fáticas do TJDF que proibia grande parte dos menores de 18 de visitarem os estabelecimentos prisionais do estado sem haver qualquer justificativa específica existente na LEP. Além disso, somado ao grau de parentesco, as pessoas foram separadas em idades, pois diversas negativas e concessões de visitação se referiam às idades dos(as) visitantes.

5

A definição do momento de execução da pena como sendo após o trânsito em julgado em segunda instância utilizou os parâmetros estabelecidos pelo STF em 2016 nas ADCs 43 e 44 e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, bem como em 2018 no HC 152.752.

6

Três acórdãos foram utilizados como parâmetro: i) Acórdão 876803, 0150020134860RAG, rel. Des. João Timóteo de Oliveira, 2ª Turma Criminal, Data: 25.06.2015; ii) Acórdão 973509, 20160020325722RAG, rel. Des. Souza e Ávila, 2ª Turma Criminal, Data: 13.10.2016; iii) Acórdão 968984, 20160020354353RAG, rel. Des. Romão C. Oliveira, 1ª Turma Criminal, Data: 22.09.2016.

7

1. Autorizar, independentemente de pedido individual apresentado ao Juízo da VEC-DF, a entrada nos estabelecimentos prisionais do DF, de menores a partir de 1 (um) ano de idade, inclusive, desde que acompanhados por um dos genitores, avós ou por quem detenha a guarda legal e somente para visitar o pai ou a mãe. Os documentos que comprovem a idade do menor, a filiação e aspectos relativos à guarda, serão apresentados ao Diretor do Estabelecimento por ocasião das visitas. As visitas deverão ocorrer nos dias e horários definidos pela administração dos estabelecimentos e os menores autorizados a neles ingressar, serão computados dentro do limite de visitantes permitido para cada interno e submetidos à revista compatível com a sua condição (Hoje revogada pela Portaria

8/2016).

8

Acórdão 804520, 20140020122455RAG, rel. Romão C. Oliveira, 1ª Turma Criminal, j.17.07.2014, publicado no *DJe* 28.07.2014, p. 208.

9

Acórdão 854676, EIR20140020252947, Rel. Mario Machado, Rev. George Lopes Leite, Câmara Criminal, j. 09.03.2015, *DJe* 16.03.2015, p. 251 e Acórdão 806592, RAG 20140020131775, Rel. Souza e Ávila, 2ª Turma Criminal, j. 24.07.2014, *DJe* 28.07.2014, p. 242.

10

Acórdão 947462, Processo 20160020002602EIR (0000385-20.2016.8.07.0000), Câmara Criminal, Embargos infringentes e de nulidade, rel. Des. Sandra de Santis, rev. Des. Roberval Casemiro Belinati, Data: 06.06.2016.

11

ECA, art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. ECA. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

12

CFRB/1988, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

13

CRFB/1988, art. 5º, XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

14

LEP, arts. 41, X e 90, *caput*. Art. 41, X: Constituem direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Art. 90, *caput*. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

15

Resolução 9/2011 do CNPCP. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/construcao/2011diretrizes_arquiteturapenal_resolucao_09_11_cnpcp.pdf/@@download/file].

16

Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vrep/legislacao/port_01_2001.pdf].

17

Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vrep/legislacao/port_11_2003.pdf].

18

CRFB/1988, art. 226, *caput*. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

19

CRFB/1988, art. 227, *caput*. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

20

ECA, art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

21

LEP, art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

22

Disponível em: [<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vrep/legislacao/portaria-n-8-2016>].

23

Dados retirados do INFOPEN 2017. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf].

24

Informações retiradas do link: [<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>].

25

Neste momento, a análise focará somente nos Grupos I e II em razão da metodologia utilizada. O Grupo II, por ter utilizado um critério de idade (menor ou maior) não será abordado e analisado.

26

Faz-se uma observação que este número pode ser mais por algumas razões: i) as pessoas visitantes, com uma decisão negativa, possuem diversos custos para entrar com uma ação judicial e isso desincentiva o ajuizamento da ação; ii) os

(as) visitantes que ajuizaram as ações para visitaç o dos presos (as) mas n o recorreram da decis o de primeira inst ncia ou monocr tica de segunda inst ncia; iii) aqueles (as) que est o aguardando o julgamento em segunda inst ncia por  rg o colegiado.

27

A porcentagem e contabiliza o dos casos retirou o  nico caso do g nero masculino (pai), totalizando assim 12 casos.

28

Texto intitulado "Replantear la justicia en um mundo en proceso de globalizaci n", originalmente publicado na *New Left Review*, II/36 no ano de 2005.

29

Texto intitulado "La pol tica feminista en la era del reconocimiento: una aproximaci n bidimensional a la justicia de g nero", originalmente publicado em 2001, em franc s, na *Revista Actuel Marx*, n. 30.